



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 596 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/09/2003
PROCESSO Nº 1/3252/95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/294798
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. Utilização de crédito de ICMS antes da entrada da mercadoria. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão do laudo pericial. Decisão amparada no art. 63, I, do Decreto nº 21.219/91 com sanção do art. 787, II, “b” do referido diploma legal. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Auto de infração acusa o contribuinte de utilizar crédito indevido de ICMS, durante o exercício de 1993, crédito este indevido porque apropriado antes da entrada real da mercadoria.

O autuante deu como infringidos os arts. 17, 21 e 63, com sanção do art. 767, II, “b”, todos do Decreto 21.219/91.

A autuada apresentou impugnação:

- ✓ “ Pedimos vênia para que o inclito julgador analise todos os documentos fiscais , notas fiscais relacionadas, que ora juntamos, devidamente autenticadas, onde certamente constará a existência de selo fiscal de trânsito, ou seja, com a efetiva data em que a mercadoria deu entrada no território sob jurisdição do Estado do Ceará;

- ✓ Inclito julgador, o caso presente, com os documentos juntados (xerox das notas fiscais) onde se comprova a licitude dos lançamentos do crédito do ICMS com a efetiva entrada real das mercadorias no próprio mês e pela ausência total de dolo ou má fé e, principalmente, porque não houve lesão aos cofres públicos, o auto de infração em causa deverá ser contemplado pelo beneplácito dessa D.D. autoridade julgadora;

- ✓ Por fim, requer a improcedência da autuação”.

O processo foi encaminhado à Célula de perícias e Diligências Fiscais, retornando para julgamento.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa que a empresa utilizou-se de crédito de ICMS antes da entrada real da mercadoria. Lançou, aproveitou e utilizou-se de crédito de ICMS antes da entrada real da mercadoria no estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio, setembro, outubro e novembro de 1993.

O processo foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, em razão da redução do crédito tributário, motivado em trabalho pericial, que repousa às fls. 168/169 dos autos.

De acordo com o laudo pericial, o contribuinte somente se creditara antecipadamente de parte das notas fiscais arroladas pela fiscalização, fato que ensejou a redução do crédito tributário. Portanto, correta a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, que culminou em multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado pelo perito deste Contencioso, art. 767, II, “b” do Decreto 21.219/91.

O Contribuinte ao tomar conhecimento da decisão singular efetuou o recolhimento do crédito exigido com os benefícios do REFIS.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância, pela parcial procedência, segundo o parecer da douta PGE e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COMÉRCIO

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância e, ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo

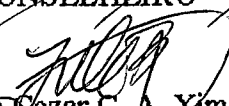
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR

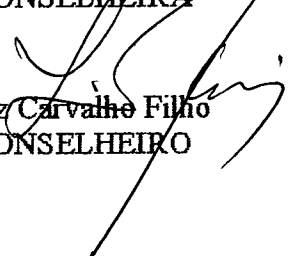

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

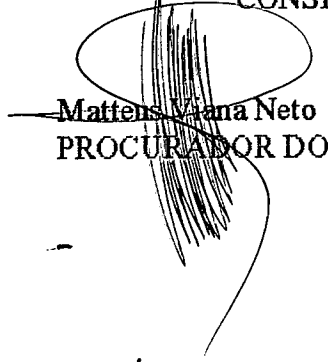

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattens Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO